



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000730-45.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAROLINA PIRES SILVEIRA, é apelado SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000730-45.2024.8.26.0004

Apelante: Carolina Pires Silveira

Apelado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SenacComarca: São Paulo 1ª Vara Cível Foro Regional da Lapa

Juiz(a) Prolator(a): Lucia Helena Bocchi Faibicher

Voto nº: 3.073 - cbs

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ.

Pedido de reparação de danos. Inovação recursal. Impossibilidade. Ré que ademais, não realizou pedido reconvenicional. Recurso não conhecido nesse ponto.

Mérito. Inadimplemento que ficou incontroverso, porque confessado pela requerida. Transferência que ocorreu em junho de 2023. Serviços efetivamente prestados até a data da transferência. Elementos constantes dos autos que não indicam que a instituição de ensino tenha se mantido inerte em relação às reclamações acerca do suposto bullying sofrido pela aluna. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações e nem sequer pugnou pela produção de eventuais provas. Precedentes deste e. Tribunal. Inexistência de excludentes de responsabilidade pelo pagamento do valor acordado. Sentença mantida. Majoração dos honorários recursais. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Carolina Pires Silveira contra a sentença de fls. 168/169, a qual julgou procedente a ação para “*condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$6.683,09, corrigida pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescida de juros legais desde a data base da planilha de cálculos de fls. 9*”. Pela sucumbência, a requerida foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a requerida apelou (fls. 186/200). Sustenta, em síntese, que o Senac como fornecedor de serviços educacionais tem a obrigação de garantir ambiente seguro e adequado para a aluna, o que inclui a prevenção e combate ao *bullying*. Afirma que a falha em tomar medidas adequadas, diante da situação vivenciada pela aluna, configura defeito na prestação do serviço, sendo que a retirada da

aluna da escola foi medida extrema e necessária diante da omissão da instituição. Aduz que a falha na prestação do serviço é tida como causa excludente de responsabilidade da ré pelo pagamento das mensalidades. No mais, sustenta a necessidade de reparação dos danos causados à aluna e sua mãe, que foram obrigadas a buscar outra instituição de ensino. Pede a reforma do julgado.

O recurso é tempestivo e foi processado apresentação de contrarrazões a fls. 219/228.

Indeferida a gratuidade da justiça pleiteada (fls. 236/237), a apelante comprovou o recolhimento das custas de preparo a fls. 240/245.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança intentada por Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senas, buscando o pagamento de débito no importe de R\$6.683,09 referente a mensalidades inadimplidas no período de janeiro a julho de 2023.

Incontroverso o inadimplemento, sobreveio sentença de procedência e, inconformada, a requerida apelou.

Pois bem, de início, observa-se que a requerida pretende em seu recurso a condenação da autora ao pagamento de indenização pelos supostos danos morais suportados.

Contudo, neste ponto, a apelação não é conhecida, uma vez que o reclamo consiste em verdadeira inovação recursal, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico nos moldes do que preceitua o art. 1.013 e §1º do Código de Processo Civil, como se vê:

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º Serão, porém, objeto de apreciação e

julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado”.

Cabe à parte requerida, o ônus de alegar toda a matéria de defesa quando da interposição da contestação, a teor do que estabelece o art. 336, do Diploma Processual Civil, ao passo que as teses ventiladas naquele momento limitam o julgamento (cf. art. 141, do CPC), bem como as matérias passíveis de reexame em caso de recurso.

No caso, da atenta leitura da peça contestatória, vê-se que a requerida se limita a sustentar a falha na prestação dos serviços pela autora, diante da má condução em relação à situação vivenciada pela aluna. No entanto, nada mencionou acerca da ocorrência de dano moral, o que deveria ser, inclusive, objeto de reconvenção, caso quisesse ver seu pedido analisado.

A propósito o c. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.
CONTRATO DE SUBEMPREITADA.
INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO
SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA E DA DONA DA
OBRA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES EM QUE
FORA PROPOSTA. MATÉRIAS FÁTICAS NÃO
DEDUZIDAS NA CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO
RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. FUNDAMENTO DO
ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO.
SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não
configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o
Tribunal de origem, embora sem examinar
individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo
recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da

parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. O acórdão recorrido concluiu que a lide foi decidida nos limites em que fora proposta, por ser possível se inferir da inicial que a autora justificou a responsabilidade solidária da dona da obra na sua falta de cautela e cuidado com relação às obrigações da empreiteira principal, sendo plenamente possível identificar o pedido e a causa de pedir. 3. **O princípio da eventualidade impõe ao réu que, na contestação, apresente todas as matérias de defesa, sob pena de ver precluso o direito de suscitar-las perante a instância recursal ordinária.** Precedentes. 4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 698.990/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.) (g.n).

E ainda, este e. Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. Insurgência do réu contra a r. sentença que o condenou ao pagamento das quotas condominiais devidas. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Inovação recursal, com introdução de novos temas, cuja apreciação não se admite. Observância do princípio da adstrição. Possibilidade de inclusão das despesas condominiais vincendas no crédito cobrado até o fim da execução. Obrigação de trato sucessivo. Inteligência do artigo 323 do Código de Processo Civil. Providência, ademais, que evitará o ajuizamento de outras ações de cobrança, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, sem prejudicar o

direito ao contraditório e à ampla defesa do devedor. Sentença mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1005621-32.2022.8.26.0408; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024).

Dessa forma, considerando-se a inadmissibilidade do ineditismo em sede recursal, não se conhece do pedido de reparação de danos morais.

No mais, escoreita a r. sentença impugnada que condenou a parte ao pagamento do valor das mensalidades em aberto.

Isso porque, tratando-se de ação de cobrança cabia à ré a comprovação do pagamento do débito em questão, o que não se deu. Ao contrário, a parte confessou o inadimplemento, se limitando a informar que houve falha na prestação do serviço pela instituição de ensino, o que acarretou a transferência da aluna no meio do curso.

Contudo, em que pese o inconformismo da parte, nota-se que a escola não permaneceu inerte à situação mencionada pela aluna e tampouco colaborou para a manutenção das ocorrências.

Vê-se pelas parcas mensagens colacionadas aos autos (fls. 129/139) que a genitora da aluna manteve contato com os responsáveis pela administração da instituição e que foram adotadas medidas para a verificação das supostas ocorrências, não sendo possível reconhecer a inércia da escola, assim como a falha na prestação do serviço alegada.

Observa-se, ademais, que a ré não pugnou pela realização de qualquer prova adicional quando da apresentação da contestação, não tendo se desincumbido do ônus de comprovar suas alegações, assim como a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC).

A propósito, este e. Tribunal já decidiu:

“Prestação de serviços educacionais. Ação de cobrança e reconvenção. Anulação da sentença que não se justifica. Reconvenção que havia mesmo de ser desacolhida. Elementos informativos que revelavam não ter a Instituição ensino se mantido inerte ao ser informada sobre suposto assédio moral e bullying, nem que a falta de conclusão do curso de especialização se deu por falha na prestação do serviço. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1011012-82.2023.8.26.0100; Relator (a):Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Fato é que a aluna frequentou as aulas ministradas pela instituição de ensino até a data de sua transferência, sendo de rigor a contraprestação pelos serviços prestados.

Dessa forma, mantém-se integralmente a r. sentença preferida.

Pelo trabalho adicional dos patronos da autora majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do CPC.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, PELO DESPROVIMENTO**, com majoração da verba sucumbencial.

EDUARDO GESSE

Relator